



OFÍCIO MENSAGEM Nº

90

/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de abre de 2024

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Bruno Peixoto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Encaminhamento de convênios ICMS.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ALEGO, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual, a proposta de incorporação à legislação estadual dos Convênios ICMS nº 182, de 9 de dezembro de 2022, nº 44, de 14 de abril de 2023, nº 92 e nº 93, ambos de 4 de agosto de 2023, nº 120, de 9 de agosto de 2023, nº 123, de 16 de agosto de 2023, também nº 133 e nº 139, estes últimos de 29 de setembro de 2023.
- A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia ECONOMIA, evidenciada na Exposição de Motivos nº 6/2024/ECONOMIA, e prevê que posteriormente seja editado decreto para alterar os Anexos IX e XII do Decreto estadual nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Os referidos convênios tratam, em síntese, sobre a isenção e a redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.
- O Convênio ICMS nº 182/22 promove alterações no Convênio ICMS nº 38/21, que concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros para utilização como táxi. Dentre essas inovações, destaca-se a ampliação do benefício para que alcance os veículos elétricos e, como condição para a fruição da isenção concedida aos veículos equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), a estipulação de que eles sejam movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Consequentemente, a incorporação desse convênio refletirá na alteração do RCTE para tratar da ampliação da isenção aos veículos elétricos.





- Já o Convênio ICMS nº 44/23 altera o Convênio ICMS nº 133/02, que reduzado base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador sujeito ao regime de cobrança monofásica das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, a que se refere a Lei federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002. A alteração pretendida objetiva realizar ajuste técnico na atualização das alíquotas do regime de cobrança monofásico das referidas contribuições, uma vez que as alíquotas mencionadas na redação do Convênio ICMS nº 133/02 estão desatualizadas desde 1º de agosto de 2004, quando os percentuais foram alterados de 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento) para 2% (dois por cento), no caso do PIS/PASEP, e de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento) para 9,6% (nove vírgula seis por cento), no caso da COFINS. Ressalta-se que a modificação eliminará a necessidade de atualização do texto toda vez que houver mudanças nas alíquotas.
- O Convênio ICMS nº 92/23 altera o Convênio ICMS nº 87/02, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal. Essa alteração inclui outros fármacos e medicamentos na lista do Convênio ICMS nº 87/02 para que também sejam isentos. Também propiciará as adequações que se fizerem necessárias nos códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- O Convênio ICMS nº 93/23 altera o Convênio ICMS nº 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da atrofia muscular espinal AME. As modificações refletem no ajuste no código NCM do medicamento com o princípio ativo Risdiplam e em aperfeiçoamento textual, com a substituição da expressão "princípio ativo e medicamento" por "medicamentos que contenham o princípio ativo". Com isso, surge a necessidade de adequar a legislação tributária estadual às disposições do referenciado convênio.
- Em relação ao Convênio ICMS nº 120/23, ele autoriza os estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às concessionárias e às autorizatárias de transporte ferroviário de cargas e passageiros até 31 de dezembro de 2032. Ele autoriza também a não exigência do estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese de concessão da referida isenção. A sua internalização possibilitará a inserção de dispositivo para tratar da concessão do referenciado benefício, bem como de suas condicionantes e a sua data limite.
- Já o Convênio ICMS nº 123/23 altera o Convênio ICMS nº 60/18, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de remessas internacionais realizadas por empresas de courier por intermédio do "SISCOMEX REMESSA". Com essa atualização, o tratamento tributário será aplicado também às remessas postais internacionais processadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Na prática, a medida implicará a cobrança do ICMS nessas operações.
- Por sua vez, a internalização do Convênio ICMS nº 133/23 objetiva prorrogar as disposições do Convênio ICMS nº 85/11 até 31 de dezembro de 2026. Esse convênio autorizou os estados a concederem crédito outorgado do ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura. Com a medida, o prazo para a fruição do crédito outorgado destinado exclusivamente à aplicação em investimentos em infraestrutura, concedido ao industrial, fica estendido até a referida data.





- Por fim, o Convênio ICMS nº 139/23 altera o Convênio ICMS nº 143/10 que autoriza as unidades federadas especificadas a isentarem o ICMS devido na saída de alimentos produzidos por agricultores familiares para alimentação escolar em instituições públicas de ensino. As alterações consistem em elevar o limite da isenção de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor, além de atualizar os termos do convênio devido às mudanças nos programas de apoio agrícolas, considerada a revogação do Programa de Aquisição de Alimentos PAA e a sua substituição pelo Programa Alimenta Brasil, pela Lei federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Alterase também a menção ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que passa a ser indicado como Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. A internalização pretendida possibilitará a reprodução dessas inovações na legislação estadual.
- A ECONOMIA informou ainda que constam dos Processos nº 202300004098180 e nº 202300004112215 os Despachos nº 1.021/2023/GIAD/ECONOMIA e nº 1.134/2023/GIAD/ECONOMIA, ambos da Gerência de Integração e Análise de Dados, da Superintendência de Informações Fiscais. Nesses expedientes, estão as informações referentes às exigências financeiro-orçamentárias da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), de 4 de maio de 2000.
- Destacou-se que, com a internalização do Convênio ICMS nº 93/23, haverá a renúncia estimada de R\$ 42.232,26 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) para o exercício de 2024, de R\$ 44.584,59 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para o exercício de 2025 e de R\$ 47.067,95 (quarenta e sete mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o exercício de 2026. Por sua vez, para a internalização do Convênio ICMS nº 182/22, a estimativa de renúncia é de R\$ 4.679.049,94 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para o ano de 2024, de R\$ 4.936.283,05 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos) para o ano de 2025 e de R\$ 5.211.234,01 (cinco milhões, duzentos e onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo) para o ano de 2026.
- A estimativa de renúncia de receita oriunda da internalização do Convênio ICMS nº 120/23 é de R\$ 1.126.191,30 (um milhão, cento e vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e trinta centavos) para o exercício de 2024, de R\$ 1.188.920,16 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) para o exercício de 2025 e de R\$ 1.255.143,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e um centavo) para o exercício de 2026. Para a inclusão de itens na isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, inclusive suas fundações, prevista no Convênio ICMS nº 92/23, a estimativa de renúncia é de R\$ 315.526,34 (trezentos e quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) para o ano de 2024, de R\$ 333.101,16 (trezentos e trinta e três mil, cento e um reais e dezesseis centavos) para o ano de 2025 e de R\$ 351.654,90 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) para o ano de 2026.
- Por fim, em relação ao Convênio ICMS nº 133/23 e a consequente prorrogação do benefício do crédito outorgado para investimentos em infraestrutura, a ECONOMIA informou que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais. Esse fato decorre de as referenciadas metas estarem baseadas na série temporal da arrecadação dos 3 (três) últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e de, portanto, os benefícios fiscais a serem prorrogados já comporem a referida série temporal.





FOLHAS

- A Procuradoria-Geral do Estado PGE, no Despacho nº 289/2024/GAB, com a aprovação do Parecer Jurídico nº 19/2024/PROCSET/ECONOMIA, recomendou a edição de decreto pelo Poder Legislativo. A finalidade é incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizadoras dos convênios citados.
- Assim, acolho a exposição de motivos da ECONOMIA e a manifestação da PGE quanto à possibilidade da edição do decreto legislativo para conferir a aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governado do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC 202400004006795





CONVÊNIO ICMS Nº 182, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Publicado no DOU de 13.12.22., pelo Despacho <u>75/22</u>. Ratificação Nacional no DOU de 29.12.22, pelo Ato Declaratório 42/22.

Altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira As saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0I), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - desde que, cumulativa e comprovadamente:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário oficial da União.





CONVÊNIO ICMS Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Z QLOTOCORO FOLHAS

Publicado no DOU de 18.04.23, pelo Despacho 19/23. Ratificação Nacional no DOU de 05.05.23, pelo Ato Declaratório 16/23.

Altera o Convênio ICMS nº 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do <u>Convênio ICMS nº 133, de 21 de outubro de 2002,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativamente à mercadoria:".

Cláusula segunda O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/02, com a seguinte redação:

"§ 4º A redução da base de cálculo do ICMS prevista nos incisos do "caput" fica condicionada a que as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III, deste convênio.".

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos adotados até a data de início de produção de efeitos deste convênio, por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionados nos Anexos I, II ou III do Convênio ICMS nº 133/02, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, desde que observadas as demais disposições do referido convênio.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.





CONVÊNIO ICMS N° 92, DE 4 DE AGOSTO DE 2023



Publicado no DOU de 08.08.23, pelo Despacho 45/23. Ratificação Nacional no DOU de 25.08.23, pelo Ato Declaratório 31/23.

> Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 36 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

		NCM		NCM
Item	Fármacos	Fármacos	Medicamentos	Medicamentos
			Etanercepte 25 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 50 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	3002.15.20

Cláusula segunda Os itens 271 e 272 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com as seguintes redações:

		NCM		NCM
Item	Fármacos	Fármacos	Medicamentos	Medicamentos
274	Heparina Sódica	2001.00.10	5.000 unidades internacionais/0,25 mL - solução injetável	3003.90.99
271	Contendo Heparina	3001.90.10		3004.90.99
272	Dapagliflozina	2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69
212	Dapagiillozilla	2939.00.00	10 mg - comprimido od comprimido revestido	3004.90.59

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.





CONVÊNIO ICMS N° 93, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Publicado no DOU de 08.08.23, pelo Despacho 45/23. Ratificação Nacional no DOU de 25.08.23, pelo Ato Declaratório 31/23.



Altera o Convênio ICMS nº 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 1 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 100, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Princípio Ativo	Apresentação	NCM Medicamento
1	Risdiplam	0,75 mg/mL x 80 mL – pó para solução oral	3004.90.69

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação nacional.





CONVÊNIO ICMS N° 120. DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Publicado no DOU de 11.08.23., pelo despacho 49/23. Ratificação Nacional no DOU de 30.08.23, pelo Ato Declaratório 32/23.



Autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às concessionárias e às autorizatárias de transporte ferroviário de cargas e passageiros

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 376ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília. DF, no dia 9 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e interestaduais que destinem bens e mercadorias às concessionárias e às autorizatárias de transporte ferroviário de cargas e passageiros, inclusive quanto:

- I à diferença entre as alíquotas interna e interestadual;
- II ao ICMS devido na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuia inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional; e
 - III às prestações de serviços de transportes dos bens e mercadorias a que se refere o "caput".

Cláusula segunda As unidades federadas ficam autorizadas a dispensar o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

- I à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas respectivas redes ferroviárias de transporte;
- II que os bens e mercadorias estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:
- III que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Parágrafo único. A documentação fiscal que acompanhar a saída de mercadorias e bens com destino às concessionárias e às autorizatárias de transporte ferroviário de cargas e passageiros que trata este convênio deve destacar, no campo informações complementares, a expressão "isento de ICMS, conforme Convênio ICMS nº 120, de 9 de agosto de 2023".

Cláusula quarta A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e condições para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quinta O disposto neste convênio não se aplica aos bens e mercadorias empregados na manutenção das redes ferroviárias.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2032.



CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

POLHAS

ALEGO

Publicado no DOU de 17.08.2023., pelo Despacho <u>50/23</u>. Ratificação Nacional no DOU de 25.08.23, pelo Ato Declaratório <u>30/23</u>.

Altera o Convênio ICMS nº 60/18, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" realizadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de courier).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 377ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 60, de 5 de julho de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

"Dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – ou por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de *courier*).";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações referentes à circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – ou por empresas de *courier*, o tratamento tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – será realizado conforme as disposições previstas neste convênio.";

III – a cláusula terceira:

"Cláusula terceira O pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas internacionais será efetuado à ECT ou à empresa de *courier* pelo destinatário, ou efetuado em seu nome nos casos do Programa Remessa Conforme – PRC – de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, ou a norma que a substituir.";

IV – a cláusula quarta:

"Cláusula quarta O recolhimento do ICMS das importações processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" será realizado, pela ECT e pelas empresas de *courier*, para a unidade federada do destinatário da remessa por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE – ou Documento Estadual de Arrecadação, individualizado para cada remessa, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da ECT ou da empresa de *courier* responsável pelo recolhimento.

Parágrafo único. A critério de cada unidade da Federação, o recolhimento do ICMS disposto nesta cláusula poderá ser realizado, em nome da ECT ou da empresa de *courier*, para diversas remessas em um único documento de arrecadação, com o devido detalhamento das remessas incluídas em cada recolhimento.";

V – a cláusula sexta:

"Cláusula sexta Fica isenta do ICMS a remessa internacional devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação.";

SA CA

Aput" da clausula sétima:
Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade
com o identificador 32003100390033003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente
ov.br/legislacao/convenios/2023/CV123_23

"Cláusula sétima A ECT e as empresas de courier deverão enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referente a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para cada unidade federada conforme prazos a seguir:";

VII - da cláusula oitava:

- a) o inciso I:
 - "I conhecimento de transporte internacional;";
- b) o inciso III:

"III – comprovante de recolhimento do ICMS nos termos do inciso I da cláusula quinta deste convênio ou declaração da ECT ou da empresa de *courier* de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos dos incisos II e III da cláusula quinta deste convênio.".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 60/18 com as seguintes redações:

I - o inciso III à cláusula quinta:

"III – na hipótese da ECT: até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao do pagamento, à ECT, pelo destinatário ou em seu nome.";

II - o § 3º à cláusula sétima:

"§ 3º Nos casos de remessas postais internacionais, a ECT deverá, ainda, incluir nas informações prestadas o número do documento de origem (formato AAMMDDSSNNNNN, com a data no formato AAMMDD, SS sendo um sequencial independente para cada UF e para cada unidade dos correios, e NNNNN como sendo a quantidade de remessas constantes no lote).";

III - a cláusula sétima-A:

"Cláusula sétima-A A RFB deverá enviar, no mínimo semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no "SISCOMEX REMESSA" referente a todas as remessas internacionais, tributadas ou não, destinadas para cada unidade federada.

Parágrafo único. A RFB fica autorizada a enviar aos Estados os dados das remessas de forma unificada, independentemente do local do destinatário da remessa.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023



Publicado no DOU de 03.10.2023., pelo despacho <u>54/23</u>. Ratificação Nacional no DOU de 06.10.23, pelo Ato Declaratório <u>38/23</u>.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

FOLHAS ALEGO

Publicado no DOU de 03.10.23., pelo despacho <u>54/23</u>. Ratificação Nacional no DOU de 20.10.23, pelo Ato Declaratório <u>40/23</u>.

Altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos – Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 143/10.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do <u>Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010,</u> passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa Alimenta Brasil, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.";

b) o inciso II do § 1º:

"Il - até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.";

c) os §§ 2° e 3°:

"§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no *caput*.

§ 3º Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina ficam autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2031,

observadas as্যাধানা বাবার বাবার বিষয়ের বিষয

ov.br/legislacao/convenios/2023/CV139_23



Cláusula segunda As operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 143/10 nos Estados do Acre, Maranhão, Rondônia e Rio Grande do Sul, até a data da internalização das alterações procedidas por este convênio nas respectivas legislações estaduais, ficam convalidadas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 32003100390033003900320030003A005000

Assinado eletronicamente por ANDRESSA FERREIRA DOS REIS em 22/04/2024 14:47 Checksum: B44357669100B1247C4B7F7EE6F70A6A01B33D265448C3AFEEE3B7A2B547C425

